



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.578 - DF (2009/0160941-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : LUCIANO SOARES QUEIROZ
ADVOGADO : CÂNDIDO BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE DA PORTARIA INAUGURAL. INEXISTÊNCIA. DEMISSÃO. PROVAS INSUFICIENTES. DESPROPORÇÃO DA PENALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. No caso, ainda que a Portaria Conjunta nº 57/2007, instauradora do processo administrativo, tenha sido sucinta ao mencionar sua finalidade, vale dizer, o prosseguimento dos trabalhos para apuração do contido no Processo Administrativo Disciplinar nº 00406.000167/2004-40, não houve prejuízo ao impetrante, uma vez que ele foi ouvido durante o anterior procedimento correicional instaurado com o mesmo objetivo, tomando conhecimento, desde então, que estava em apuração a atuação dos servidores do DNOCS nos autos de ação ordinária ajuizada pela Construtora Andrade Gutierrez S.A..

2. Conforme precedente desta Terceira Seção, "somente após o início da instrução probatória, a Comissão será capaz de produzir um relato circunstanciado dos condutas supostamente praticadas pelos Servidores indiciados, capitulando as infrações porventura cometidas; precisamente por isso, não se exige que a Portaria instauradora do Processo Disciplinar contenha a minuciosa descrição dos fatos que serão apurados pela Comissão Processante, exigível apenas quando do indiciamento do Servidor. Precedentes desta Corte." (MS nº 13.518/DF, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 19/12/2008)

3. A jurisprudência desta Corte já assentou compreensão no sentido de que a imposição da pena de demissão a servidor público exige prova convincente da infração, o que não se evidencia no caso.

4. Com efeito, não há como enquadrar a conduta do impetrante no inciso X do art. 132 da Lei nº 8.112/90 (lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional) pelo simples fato de ter deixado, em algumas oportunidades, transcorrer prazos judiciais nos embargos à execução sem qualquer manifestação, e em outras, pedido agilidade na expedição dos precatórios, notadamente porque o impetrante se apoiava no parecer emitido pelo órgão responsável pela conferência de cálculos judiciais, bem como porque seguia orientações do Procurador-Geral, não tendo condições técnicas para verificar possível erro.

5. Ordem concedida para anular o ato de demissão do impetrante, determinando sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, retomado o julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Felix Fischer, acompanhando o Relator, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Jorge Mussi, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2010 (data do julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.578 - DF (2009/0160941-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Luciano Soares Queiroz contra ato do Ministro de Estado da Integração Nacional, que o demitiu do serviço público federal do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS).

Alega o impetrante, em síntese, a nulidade do processo administrativo disciplinar por cerceamento de defesa, bem como por ofensa ao devido processo legal, uma vez que a respectiva portaria instauradora não descreveu os fatos a si imputados que seriam investigados.

Sustenta, também, ilegalidade e desproporcionalidade na aplicação da pena de demissão, tendo em vista que não restou comprovado o elemento subjetivo do tipo, vale dizer, a sua intenção de dilapidar o patrimônio público, além de não terem sido consideradas as atenuantes e os antecedentes funcionais.

Indeferido o pedido de liminar, a autoridade coatora prestou informações por meio da petição nº 245442/2009, incorporando os esclarecimentos prestados pela Senhora Corregedora do Ministério da Integração Nacional.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Ivaldo Olímpio de Lima assim ementado:

"Processo Civil, Administrativo. Mandado de segurança. Servidor público. Processo administrativo disciplinar - PAD. Demissão. Prova pré-constituída da ocorrência de vícios no PAD. Fundamento vago e falta de motivação para aplicar a penalidade máxima. Inobservância do devido processo legal e da ampla defesa. Julgamento contrário a prova dos autos. Nulidade configurada. Patente prejuízo causado ao impetrante. Direito líquido e certo a reintegração no cargo anteriormente ocupado no DNOCS. Pela concessão da segurança."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.578 - DF (2009/0160941-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Extrai-se dos autos que, no ano de 2003, houve Correição Extraordinária na Procuradoria-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca para apurar possíveis irregularidades na atuação do órgão nos autos de ação ordinária ajuizada pela Construtora Andrade Gutierrez S.A. que tramitou na 7ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal no Ceará.

Vários servidores que atuavam na representação judicial do DNOCS foram ouvidos, inclusive o ora impetrante, tendo o relatório final concluído pela existência de irregularidades na condução do processo.

Por meio da Portaria nº 261/2005, o Diretor Geral do DNOCS determinou a constituição de Comissão de Sindicância para apuração dos fatos narrados no mencionado processo correicional extraordinário. Contudo, a comissão entendeu não ter competência para tanto, uma vez que a portaria inaugural deveria ter sido lançada pela Procuradoria-Geral Federal por cuidar-se de atos de procuradores e/ou advogados em cargos de direção nos Departamentos Jurídicos.

Encaminhados os autos à Procuradoria-Geral Federal em Brasília, expediu-se a Portaria Conjunta nº 57/2007 pelo Procurador-Geral Federal e pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca, "considerando-se o extraído dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 00406.000167/2004-40" (...) "visando prosseguir os trabalhos apuratórios, apresentando o relatório final conclusivo dos fatos apontados no processo em referência".

A comissão processante indiciou os servidores Amilcar de Oliveira Magalhães, José Felipe Américo Cordeiro, Luciano Soares Queiroz, ora impetrante, e Alexandre Alves de Oliveira.

Em 5 de março de 2009, o Ministro de Estado da Integração Nacional enquadrou a conduta de Luciano Soares Queiroz, o impetrante, no art. 132, X, da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.112/1990 (lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional), aplicando-lhe a pena de demissão. Os outros três servidores tiveram reconhecida a extinção da punibilidade em razão da prescrição.

Frente a esse quadro é que se insurge o autor do **mandamus** alegando, em síntese: a) nulidade do processo administrativo disciplinar por cerceamento de defesa, bem como por ofensa ao devido processo legal, uma vez que a respectiva portaria instauradora não descreveu os fatos a si imputados que seriam investigados; e b) ilegalidade e desproporcionalidade na aplicação da pena de demissão, tendo em vista que não restou comprovado o elemento subjetivo do tipo, vale dizer, a sua intenção de dilapidar o patrimônio público, além de não terem sido consideradas as atenuantes e os antecedentes funcionais.

Quanto à primeira insurgência, penso que não deve ser acolhida.

Com efeito, ainda que a Portaria Conjunta nº 57/2007 tenha sido sucinta ao mencionar sua finalidade, vale dizer, o prosseguimento dos trabalhos para apuração do contido no Processo Administrativo Disciplinar nº 00406.000167/2004-40, entendo que não houve prejuízo ao impetrante, uma vez que ele foi ouvido durante o anterior procedimento correicional instaurado com o mesmo objetivo, tomando conhecimento, desde então, que estava em apuração a atuação dos servidores do DNOCS nos autos de ação ordinária ajuizada pela Construtora Andrade Gutierrez S.A..

Nesse sentido, confira-se o precedente:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENA DE DEMISSÃO. NULIDADE DA PORTARIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS INVESTIGADOS E CAPITULAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. ART. 161 DA LEI 8.112/90. FORMAÇÃO DE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. ORDEM DENEGADA.

(...)

3. Somente após o início da instrução probatória, a Comissão será capaz de produzir um relato circunstanciado dos condutas supostamente praticadas pelos Servidores indiciados, capitulando as infrações porventura cometidas; precisamente por isso, não se exige que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portaria instauradora do Processo Disciplinar contenha a minuciosa descrição dos fatos que serão apurados pela Comissão Processante, exigível apenas quando do indiciamento do Servidor. Precedentes desta Corte.

(...)

7. Ordem denegada.

(MS nº 13.518/DF, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 19/12/2008)

Todavia, razão assiste ao impetrante no tocante à desproporcionalidade na aplicação da pena de demissão.

De fato, a jurisprudência desta Corte já assentou compreensão no sentido de que a imposição da pena de demissão a servidor público exige prova convincente da infração, conforme se vê do seguinte precedente:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. FORMAÇÃO INSUFICIENTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA DE DEMISSÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consoante orientação traçada pela Egrégia Terceira Seção do STJ, a infração funcional consistente em recebimento de vantagem econômica indevida, e de resto todas as infrações que possam levar à penalidade de demissão, deve ser respaldada em prova convincente, sob pena de comprometimento da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.

2. No caso, o acervo probatório não se mostra suficiente para comprovar, de maneira ampla e indubitável, a atuação da agente da polícia federal em cobrar propina do estrangeiro que se encontrava com visto de turista expirado no território nacional, evidenciando a desproporcionalidade da pena aplicada.

3. Não obstante a independência das esferas penal e administrativa, mister ressaltar que a impetrante foi absolvida do crime de corrupção passiva, por falta de provas, na Ação Penal Pública que tramitou perante a primeira vara federal do Rio de Janeiro.

4. Segurança concedida para anular a Portaria 47, de 18.01.2008, que demitiu o impetrante do cargo de Agente da Polícia Federal, determinando-se sua reintegração ao cargo, assegurando-lhe os efeitos da segurança à data da publicação do ato de demissão.

(MS nº 13.581/DF, Relatora a Desembargadora Convocada do TJ/MG Jane Silva, DJ de 4/2/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, o que restou apurado é que o impetrante ocupava o cargo de datilógrafo e, em 1994, por ato do Diretor-Geral do DNOCS, Dr. Hildebrando Santos Araújo, foi nomeado Chefe do Contencioso do DNOCS.

Como não havia setor de cálculos judiciais, a DIBRA era o órgão responsável pela conferência dos valores apresentados nos processos, sendo o respectivo parecer, segundo os depoimentos das testemunhas, acatado pelo Contencioso do DNOCS.

A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar sugeriu a penalidade de demissão aos servidores José Felipe Américo Cordeiro, então diretor da DIBRA, porque "não era obrigado a cumprir ordem manifestamente ilegal e assumiu o risco de, sem conhecer especificamente e ter tais atribuições, efetivar sua colaboração"; e Luciano Soares Queiroz, ora impetrante, porque "pesa em seu desfavor, ser Chefe do Contencioso da Procuradoria-Geral do DNOCS. Como operador do direito, não cumpriu as atribuições de seu cargo, de seu dever funcional de recorrer em defesa dos direitos da autarquia. Deixou transcorrer prazos, pedia agilidade na expedição dos precatórios em favor da exequente em detrimento do DNOCS, renunciava prazos recursais".

Contudo, a Advocacia Geral da União, no parecer nº 24/2008, aceito pelo Ministro de Estado, entendeu que a conduta do servidor José Felipe Américo Cordeiro não se subsume ao disposto no art. 132, X, da Lei nº 8.112/1990 (lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional), pois "contrária à prova dos autos na medida em que a descrição da conduta aponta para tipo infracional culposos, ao passo que a infração disciplinar em que se deu o enquadramento somente admite a forma dolosa".

Ora, nesse passo, tem-se que o impetrante foi o único punido com a pena de demissão por ser o Chefe do Contencioso da Procuradoria Geral do DNOCS, restando evidente, portanto, a desproporção da penalidade, uma vez que não verificada qualquer conduta dolosa.

Com efeito, não vejo como enquadrar a conduta do impetrante no inciso X



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 132 da Lei nº 8.112/90 (lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional) pelo simples fato de ter deixado, em algumas oportunidades, transcorrer prazos judiciais nos embargos à execução sem qualquer manifestação, e em outras, pedido agilidade na expedição dos precatórios, notadamente porque o impetrante se apoiava no parecer emitido pelo órgão responsável pela conferência de cálculos judiciais, bem como porque seguia orientações do Procurador-Geral, não tendo condições técnicas para verificar possível erro.

Na verdade, observa-se a fragilidade da estrutura da Procuradoria do DNOCS à época dos fatos, que não contava com servidores qualificados nem tampouco setor próprio e especializado para conferência de cálculos judiciais.

Ante o exposto, concedo a ordem para anular o ato de demissão do impetrante, determinando sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado no DNOCS.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0160941-8 PROCESSO ELETRÔNICO MS 14.578 / DF

Número Origem: 406000167200440

PAUTA: 14/04/2010

JULGADO: 14/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANO SOARES QUEIROZ
ADVOGADO : CÂNDIDO BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças sustentou oralmente pelo impetrante.

O Dr. Thiago Hiago Henrique Viegas Lins sustentou oralmente pelo impetrado.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Og Fernandes concedendo a ordem para anular o ato de demissão do impetrante, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves, pediu vista o Sr. Ministro Felix Fischer.

Aguardam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de abril de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.578 - DF (2009/0160941-8)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANO SOARES QUEIROZ contra ato do em. Ministro de Estado da Integração Nacional, por meio do qual o impetrante foi demitido do cargo de agente administrativo dos quadros do Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS.

O em. Ministro **Og Fernandes**, Relator, votou pela concessão da ordem ao entendimento de que, no caso, não haveria como se imputar ao impetrante a conduta descrita no art. 132, inciso X, da Lei nº 8.112/1990, correspondente à lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional, tendo em conta que não restou comprovado o dolo do agente, razão pela qual entendeu pela desproporcionalidade na aplicação da penalidade demissional.

Pedi vista dos autos para minha melhor análise da questão.

Examinei com acuidade os autos e estou concorde com o em. Ministro **Og Fernandes**, Relator, no sentido de que não há prova da intenção do impetrante em causar dano ao erário, muito menos em dilapidar o patrimônio público.

Nessa perspectiva, carece o ato sancionador de **motivação válida**, porque o fundamento utilizado para a demissão do impetrante - de que teria ele solicitado agilidade na tramitação de precatórios em favor da Construtora Andrade Gutierrez - não encontra respaldo nos elementos probatórios amealhados ao procedimento disciplinar.

De outro lado, a aplicação da penalidade demissional revela-se **desproporcional**, porque o contencioso do DNOCS realmente funcionava de forma bastante precária, e, nessa medida, o expediente do recorrente, no que tange ao aferimento da correção dos cálculos dos valores executados, estava limitado à referendar a atuação de um setor do departamento improvisado para esse mister. Além disso, dos oito indiciados, nenhum dos outro sete, para quem foram imputadas as mesmas condutas, foram penalizados com demissão (a exemplo de três deles que tiveram a penalidade desclassificada para suspensão e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

daí, alcançadas pela prescrição).

Com essas breves considerações, acompanho o voto do em. Ministro Relator, para **conceder a segurança** e determinar a **reintegração** do impetrante ao cargo anteriormente ocupado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0160941-8 PROCESSO ELETRÔNICO MS 14.578 / DF

Número Origem: 406000167200440

PAUTA: 14/04/2010

JULGADO: 25/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANO SOARES QUEIROZ

ADVOGADO : CÂNDIDO BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Felix Fischer, acompanhando o Relator no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. ministro Jorge Mussi, a Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi.

Brasília, 25 de agosto de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária